



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006518-06.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOCELAINE REATO RAMOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 0006518-06.2024.8.26.0506 – Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: Jocelaine Reato Ramos

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Reginaldo Siqueira

Voto nº 2353

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E
ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. SERVIDORA PÚBLICA.
QUINQUÊNIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por contra sentença que, nos autos de cumprimento de sentença oriundo da ação nº 0061542-10.2010.8.26.0506, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o feito com fulcro nos arts. 487, II, e 924, V, do CPC. A sentença exequenda condenou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de quinquênios incidentes sobre a totalidade dos vencimentos da servidora, com exclusão das parcelas que já contemplavam a vantagem. A autora defende que a execução teria sido iniciada em 2015, com atos processuais até 2023, de modo que não estaria prescrita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questão em discussão consiste em definir se a instauração da fase de cumprimento de sentença em 2024, após o trânsito em julgado em 2015 e o apostilamento em 2015, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento da obrigação de fazer —apostilamento do título judicial—foi determinado em 2015 e não houve provocação expressa da parte para deflagração do cumprimento da obrigação de pagar, como exige o art. 523 do CPC.

4. A tese firmada pelo STJ no Tema 880 estabelece que, mesmo quando pendente o fornecimento de fichas financeiras pela Fazenda Pública, o prazo prescricional da execução conta-se do dia 30/06/2017 para sentenças transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973.

5. O marco inicial do prazo prescricional foi corretamente fixado em 30/06/2017, com vencimento em 30/06/2022, nos termos da modulação de efeitos do Tema 880.

6. A suspensão dos prazos processuais físicos durante a pandemia de COVID-19 (16/03/2020 a 02/08/2020 e 08/03/2021 a 16/05/2021) acarreta a prorrogação do prazo prescricional, considerando a inviabilidade de acesso aos autos físicos, estendendo o prazo até janeiro de 2023.

7. A propositura do cumprimento de sentença ocorreu apenas em 01/04/2024 e evidencia o transcurso de lapso superior ao permitido, o que configura a prescrição da pretensão executória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jocelaine Reato Ramos** contra r. sentença (fl. 71), que, nos autos deste cumprimento de sentença, julgou extinto o presente incidente, com fundamento no art. 487, II c. c. art. 924, V, ambos do CPC, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Irresignada, recorre a apelante (fls. 76/78) sustentando, em síntese, que houve a abertura fase do cumprimento de sentença, ainda em formato físico, em 05/05/2015 por meio de despacho do juízo *a quo*. Alega ainda que o último despacho data de 13/07/2023 e, portanto, não houve prescrição, tendo em vista que a instauração deste incidente ocorreu em 2024.

Contrarrazões a fl. 84.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida à apelante no processo de conhecimento (fl. 25 dos autos principais).

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença decorrente do julgamento proferido na ação nº 0061542-10.2010.8.26.0506, no qual a Fazenda

Pública do Estado de São Paulo foi condenada ao pagamento dos quinquênios, calculados sobre a totalidade dos vencimentos ou remuneração da exequente, excluídas as vantagens eventuais e, no caso dos autos, a Gratificação por Atividade de Magistério- GAM e a Gratificação de Trabalho em Curso Noturno- CTCN, por já incluírem em suas bases de cálculo o adicional por tempo de serviço (fls. 09/20 destes autos).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação e pleiteou, primariamente, o reconhecimento da prescrição, conforme delineado as fls. 40/43. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do excesso de execução, nos termos expostos as fls. 48/50, almejando, assim, a adequada limitação do *quantum* devido.

Por sua vez, o magistrado sentenciante acolheu os argumentos expendidos na impugnação e reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória, circunstância essa que ensejou a interposição do presente recurso em face da extinção da execução.

Pois bem.

De início, pontua-se que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública pressupõe a necessidade de apostilamento do título judicial antes de dar início ao cumprimento da obrigação de pagamento das parcelas atrasadas. Isso porque enquanto não implantado o cumprimento da obrigação de fazer consistente no apostilamento do título, emergiria mensalmente a necessidade de pagamento de valores atrasados, o que inviabilizaria o desfecho da fase de cumprimento da sentença, ante a inexistência do termo final dos cálculos de liquidação.

Dessa forma, o apostilamento dos títulos satisfaz a obrigação de fazer e a instauração da fase de liquidação considera os informes oficiais (art. 534, do CPC).

Nesse sentido, nos autos originais nº 0061542-10.2010.8.26.0506, após o trânsito em julgado em 06/03/2015 (fl. 108

daqueles autos), o magistrado *a quo* (fl. 110) determinou o cumprimento da obrigação de fazer pela Administração, com o apostilamento dos direitos dos beneficiados e, posteriormente, a apresentação das fichas financeiras dos autores, desde a data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos e os cálculos de liquidação.

No caso dos autos, verifica-se o apostilamento do título em relação à ora exequente ocorreu em **14/11/2015** (fl. 162 dos autos de origem) e o ajuizamento do cumprimento de sentença aos **01/04/2024**.

No que tange à determinação judicial de apresentação das fichas financeiras, imprescindíveis à adequada liquidação do débito exequendo, constata-se, após detida análise dos documentos acostados aos autos originários, o descumprimento parcial da referida ordem, porquanto apenas foram trazidos aos autos os extratos financeiros atinentes às autoras Josete Aparecida Fernandes Ferrari e Luciar Rosa Batista, conforme se infere dos documentos de fls. 136/156 daqueles autos.

Entretanto, impõe-se a apreciação da matéria sob a ótica do julgamento do Tema nº 880 do Eg. STJ (REsp 1.336.026/PE), ocasião em que se submeteu à análise a controvérsia relativa ao “prazo prescricional para a execução de sentença quando houver demora no fornecimento de documentação indispensável, solicitada ao ente público”. Naquela oportunidade, firmou-se a seguinte tese de observância obrigatória:

“A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a

documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, **a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.**” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.336.026/PE, Relator Ministro Og Fernandes, j. 28/06/2017, DJe 30/06/2017- grifos nossos).

Malgrado reconhecido pela Corte Superior que a inércia da Administração Pública na apresentação de documentos não constitui óbice à fluência do prazo prescricional da execução, verifica-se que a hipótese *sub judice* amolda-se, com precisão, à situação excepcionada pela modulação dos efeitos conferida ao Tema nº 880 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nos seguintes termos:

“Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. **Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.**” (Acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018- grifos nossos).

Na espécie, a sentença exequenda transitou em julgado na

data de **06/03/2015**, o apostilamento se deu em **14/10/2015**, e tendo em vista que as fichas financeiras não foram completamente fornecidas pela Fazenda Pública, o caso se amolda à hipótese prevista na modulação de efeitos do Tema nº 880 do STJ, ou seja, o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017. Dessa forma, a prescrição ocorreria em **30/06/2022**.

Todavia, não se pode desconsiderar a excepcional suspensão dos prazos prescricionais no interregno compreendido entre 16/03/2020 e 02/08/2020, bem como entre 08/03/2021 e 16/05/2021, em virtude da paralisação dos trabalhos presenciais e da consequente suspensão dos prazos processuais, consoante disciplinado pelos Provimentos do Colendo Conselho Superior da Magistratura — CSM nºs 2.545/2020, 2.555/2020, 2.564/2020, 2.600/2021 e 2.618/2021.

Esses atos normativos reconheceram expressamente a inviabilidade de regular impulsionamento processual pelas partes, diante do obstáculo material representado pela inacessibilidade aos autos físicos durante o período de excepcionalidade, motivo pelo qual determinaram a paralisação dos prazos processuais.

Ora, se as partes se viram impedidas de promover o regular andamento dos feitos físicos, por razões alheias à sua vontade, igualmente se encontraram impossibilitadas de deflagrar o incidente executório, haja vista a imprescindibilidade de extração de cópias dos autos principais — igualmente físicos — para a devida instrução do requerimento. Nessa linha de compreensão, mostra-se não apenas razoável, mas juridicamente adequado, o reconhecimento de que, a par da suspensão dos prazos processuais, deve-se estender tal suspensão também ao curso do prazo prescricional, por força das mesmas causas impeditivas.

No caso em apreço, observa-se que os autos principais tramitaram em formato físico desde o ano de 2010 e foram encaminhados para

digitalização apenas em novembro de 2023. Assim, as partes estiveram privadas de acesso aos referidos autos unicamente durante o período de suspensão dos trabalhos presenciais, ressalvando-se que a conversão dos autos ao formato digital operou-se apenas após o escoamento do lapso prescricional.

Nessa toada, conquanto, à luz da tese firmada no Tema nº 880 do Eg. STJ, o prazo prescricional ordinário teria se esgotado em 30/06/2022, impõe-se reconhecer a necessidade de sua dilação proporcional ao período em que os prazos processuais estiveram suspensos em razão da pandemia de COVID-19. Essa suspensão, fundada em normativos expedidos pelo Conselho Superior da Magistratura, enseja a prorrogação do marco final prescricional em aproximadamente seis meses e vinte e quatro dias, de modo a postergá-lo para **janeiro de 2023**.

Dessa forma, tendo em vista que a instauração da via executiva pertinente à obrigação de pagar se deu somente em **01/04/2024** —ou seja, quando já transcorrido lapso superior a um ano além do termo final do interregno prescricional, conforme delineado nas premissas anteriormente expostas —impõe-se reconhecer a extinção da pretensão executória pela incidência da prescrição.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Seção de Direito Público:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fazenda Pública. Alegação do Estado de São Paulo de que operou a prescrição da pretensão executiva, pois já transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e o início da execução da obrigação de pagar. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 880 de recursos repetitivos no sentido de que, para as decisões transitadas em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório. Modulação de efeitos para as decisões transitadas em julgado até 17.03.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras, em relação às

quais o prazo prescricional quinquenal para propositura da execução ou cumprimento de sentença deve ser contado a partir de 30.06.2017. Obrigação de fazer cumprida pelo agravante em relação a todos os exequentes nos anos de 2013 e 2014. Cumprimento de sentença iniciado somente em 2023. Prescrição operada. Sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Recurso provido para reconhecer a prescrição e extinguir a execução.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3006648-42.2023.8.26.0000; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

“Apelação Cível – Ação Ordinária – Cumprimento de sentença - Servidora pública municipal – Sentença que ACOLHEU a impugnação da Municipalidade e JULGOU EXTINTA a execução, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição – Decisão escorreita – Inteligência da Súmula 150 do C. STF, bem como do Tema 880 do C. STJ – Precedentes - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0000476-52.2023.8.26.0157; Relator: Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Por derradeiro, rechaça-se o argumento da apelante de que o cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar teria se iniciado em 15/05/2015, por meio de despacho proferido pelo juízo a quo, e que teria se estendido até o ano de 2023 nos autos originários. Isso porque o art. 523 do Código de Processo Civil exige a provocação expressa da parte exequente para a deflagração do cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar quantia certa.

Cumprе salientar, ademais, que nos termos do artigo 509, §3º, do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que a definição do montante devido demanda apenas cálculo aritmético —como ocorre na espécie—o credor pode, desde logo, promover o cumprimento da sentença, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do débito.

Com efeito, o que se extrai dos autos originários é a determinação *ex officio* do juízo para o adimplemento da obrigação de fazer,

consistente no apostilamento do título, nos moldes do artigo 632 do CPC/1973 — então vigente à época — restando pendente a instauração do cumprimento da obrigação pecuniária, cuja pretensão, diante da inércia da parte interessada, restou fulminada pela prescrição.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

No mais, em que pese o insucesso da exequente em seu recurso de apelação, deixa-se de proceder à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, porquanto, apesar de devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a Fazenda Pública limitou-se a reiterar os termos da impugnação anteriormente oferecida. Não se verifica, portanto, qualquer atividade processual suplementar que justifique a incidência da norma do §11 do art. 85 do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS

Relator